

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000491918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0019811-29.2007.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante LUCIDALVA LIMA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA e CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram e negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 22 de junho de 2016

KENARIK BOUJIKIAN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



São Paulo

Apelação nº: 0019811-29.2007.8.26.0477

Apelante: Lucidalva Lima da Silva

Apeladas: Concessionária Ecovias dos Imigrantes S/A e Viação

Piracicabana Ltda.

Comarca: Praia Grande

Juiz de Direito: André Rossi

VOTO № 6273

EMENTA: Apelação. Responsabilidade civil. Concessionária de serviço público. Acidente em rodovia com resultado morte. Culpa exclusiva da vítima.

- 1. É objetiva a responsabilidade civil da concessionária de serviços públicos relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço.
- 2. Por força do artigo 37, §6°, da CF, estando comprovados o fato, o dano e o nexo causal, emerge a obrigação de indenizar da empresa concessionária de serviço público, competindo-lhe provar a ocorrência de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima capaz de afastar sua responsabilidade.
- 3. Evidenciada excludente de responsabilidade consistente na culpa exclusiva da vítima. Recurso não provido.

Vistos.

Lucidalva Lima da Silva interpôs apelação (fls. 387/392) contra sentença (fls. 381/383) que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais e a condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor corrigido da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

causa, ressalvada sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Pugna a apelante pela reforma da sentença alegando que o atropelamento que causou a morte de seu filho ocorreu por culpa do motorista da Viação Piracicabana, que conduzia o ônibus em alta velocidade e de forma negligente. Refuta o conteúdo do boletim de ocorrência elaborado por ocasião do acidente, bem como seu valor probatório, porque dele consta somente a versão do condutor do veículo. Ressalta o depoimento de Marcelo Teodoro Silva de Souza, testemunha presencial dos fatos, no sentido de que a vítima estava no acostamento quando foi atropelada e refuta o testemunho do condutor, porque diretamente interessado na causa. Afirma que dependia economicamente da vítima e que sofreu danos materiais e morais em decorrência da conduta das rés, razão pela qual devem ser responsabilizadas pelo ato ilícito praticado.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 396/400 e 405/417, aduzindo-se o acerto da sentença.

É o relatório.

O inconformismo da apelante não merece prosperar.

Não se olvida que a responsabilidade civil



São Paulo

das apeladas é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, segundo o qual:

> § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Neste sentido, lição de Celso Antônio Bandeira de Mello em consulta apresentada:

> (...) Quando o texto constitucional, no §6º do art. 37, diz que as pessoas de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade causarem a terceiros, de fora parte a indispensável causação do dano, nada mais exige senão dois requisitos para que se firme dita responsabilidade: (a) que se trate de pessoa prestadora de serviço público; (b) que seus agentes (causadores do dano) estejam a atuar na qualidade de prestadores de serviços públicos. Ou seja: - nada se exige, quanto à qualificação do sujeito passivo do dano; isto é: não se exige que sejam usuários, nesta qualidade atingidos pelo dano. Com efeito, o que importa, a meu ver, é que a atuação danosa haja ocorrido enquanto a pessoa está atuando sob a titulação da prestadora de serviço público, o que exclui apenas os negócios para cujo desempenho não seja necessária a qualidade de prestadora de serviço público. Logo, se alguém, para poder circular com ônibus transportador de passageiros do serviço público e causa dano a quem quer que seja, tal dano foi causado na qualidade de prestadora dele. Donde, sua responsabilidade é a que está configurada no §6º do art.

> (STOCO, Ruy. Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência. 10ª edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014. P426).

Na mesma obra, destaque para o fato de o



São Paulo

Plenário da Suprema Corte ter mudado de posição, passando a entender que "a responsabilidades civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, §6º, da Constituição Federal". E, mais do que isso, atribuiu repercussão geral à decisão (cf. RE 591.874/MS, TP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/08/2009, DJU 18.12.2009).

Em decorrência, se comprovados o fato, o dano e o nexo causal, emerge a obrigação de indenizar da empresa concessionária de serviço público, competindo-lhe provar a ocorrência de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima capaz de afastar sua responsabilidade.

No caso vertente, as apeladas concessionárias de serviços públicos de manutenção administração de rodovias e de transporte coletivo – lograram demonstrar a culpa exclusiva do ofendido.

Consta da petição inicial que Denis da Silva Souza, filho da autora, viajava de São Paulo a Praia Grande, de carona, em uma motocicleta conduzida por Marcelo Teodoro Silva de Souza. Informou que o sentido das pistas estava invertido e que, em determinado momento, pararam acostamento para que Denis amarrasse o cadarço de seu calçado. Denis estava parado no acostamento quando foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

atropelado por um ônibus da viação Piracicabana, que ali avançou ao se dar conta de que outros automóveis vinham em sua direção.

A ré Viação Piracicabana Ltda., em contestação, apresentou boletim de ocorrência de acidente de trânsito rodoviário, elaborado pela Polícia Militar na ocasião dos fatos. Destacou o conteúdo do croqui, sustentando que seu ônibus trafegava normalmente no sentido São Vicente/Cubatão, pela faixa da direita, e que o atropelamento se deu porque a vítima atravessou a rodovia. Alegou que havia inversão da pista leste da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega e que a vítima, desatenta para tal circunstância, atravessou olhando para o sentido contrário ao tráfego de veículos.

Concessionária Ecovias dos Imigrantes S/A, por sua vez, contestou a ação. Acrescentou que a autoridade policial reputou boa a sinalização no local dos fatos e que a vítima saltou as defensas que existem entre as pistas para proceder à travessia. Juntou quadros sinópticos do tráfico na ocasião do acidente, a fim de corroborar sua explicação acerca da dinâmica dos fatos.

As provas apresentadas confirmam as alegações das rés.

Merece destaque o boletim de ocorrência de



São Paulo

fls. 46/47v, que atestou boa sinalização no local dos fatos e boas condições de freio e pneus do veículo envolvido. Atestou, igualmente, a existência de marcas de frenagem de aproximadamente vinte metros, revelando que o acidente ocorreu na faixa direita da pista leste, tal como constou do croqui, e não no acostamento, como alegou a autora.

Ainda, há que ressaltar os termos de declarações, em sede policial, da autora (por ela mesma apresentado com a inicial – fl. 14), e de Marcelo Teodoro Silva de Souza, motorista da motocicleta que conduzia a vítima (fl. 262). Ambos afirmaram que a vítima foi atropelada enquanto atravessava a pista. Marcelo, testemunha presencial, disse que pararam o veículo para fazerem uma ligação telefônica e que a pista estava dividida por cones, propiciando tráfego nos dois sentidos e que, em determinado momento, Denis atravessou a pista e acabou atropelado.

Na audiência de instrução, Marcelo tentou contrariar tal versão. Afirmou que viajava de São Paulo a Praia Grande, levando Denis de carona. Junto seguia outra motocicleta, pilotada por Marcelo Cruz dos Santos, que estava acompanhado da esposa. Pararam no acostamento para Denis amarrar o cadarço do sapato. Enquanto isso ficou conversando com Marcelo Cruz e a esposa, distraindo-se. De repente, ouviu um forte estrondo e viu o corpo de Denis caído no acostamento, do outro lado das pistas. Não viu a vítima atravessando a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

rodovia, mas acredita que o atropelamento ocorreu na faixa que seguia sentido litoral/capital. Informou que havia separando as faixas, de modo a reverter o tráfego de uma delas para o sentido capital/litoral (fls. 237/238).

Por sua vez, ao ser ouvido em juízo (fls. 295/296) Fábio Reis Bueno, motorista do ônibus, reiterou o quanto exposto em sede policial (fl. 276). Disse que na ocasião estava implantada a "operação carnaval", de modo que a pista leste da rodovia, sentido capital, contava com uma das faixas em sentido invertido. Havia sinalização por balizadores com refletores e a cada cem metros havia placa indicando o sentido duplo. Trafegava na faixa da direita, sentido São Paulo, quando notou uma motocicleta parada no canteiro central, sobre o gramado, ao lado da defensa metálica que separa as duas pistas. Imediatamente depois de notar a motocicleta, viu que o garupa atravessou a pista caminhando, sem olhar para o lado de onde vinha o ônibus, possivelmente por não se atentar à inversão das faixas. Transitava a aproximadamente 70 km/h, abaixo do limite permitido, e imediatamente acionou os freios. Todavia, acabou atropelando a vítima e somente conseguiu parar o veículo cerca de vinte metros depois.

Marcelo Cruz dos Santos confirmou a versão apresentada por Marcelo Teodoro Silva de Souza (fls. 234/236).



recurso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Maurício Freitas de Oliveira, funcionário da Concessionária Ecovias, não presenciou os fatos. Esclareceu que a operação que inverte o sentido da rodovia é sinalizada por placas e sinais luminosos e não acarreta danos à segurança dos pedestres, porque é realizada em conjunto com a polícia militar. Informou, também, que próximo ao local do acidente há passarela destinada à travessia de pedestres (fl. 225).

Logo, inegável que o conjunto probatório exclusiva da vítima, o que afasta remete à culpa responsabilidade civil dos apelados e, portanto, o dever de indenizar.

Isto posto, conheço e nego provimento ao

Kenarik Boujikian Relatora